

## Proposta de Deliberação

Em exame, embargos de declaração opostos por Aleksandre Belarmino Mesquita e pelo Instituto de Desenvolvimento do Turismo (Indetur) contra o acórdão 3854/2023-1ª Câmara<sup>1</sup>, de minha relatoria, prolatado na sessão de 16/5/2023.

2. A decisão embargada restou assim redigida:

“9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Instituto de Desenvolvimento do Turismo e Aleksandre Belarmino Mesquita;

9.2. julgar irregulares as contas de Aleksandre Belarmino Mesquita, com fundamento no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-o solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento do Turismo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2009	450.360,00	Débito
14/1/2010	15.535,48	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, ao Instituto de Desenvolvimento do Turismo e a Aleksandre Belarmino Mesquita a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”.

3. Os representantes sustentam que há omissão, contradição e obscuridades na decisão recorrida, quanto ao exame da prescrição, conforme fundamentos reproduzidos na íntegra no relatório antecedente.

## II

4. Preliminarmente, conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Os recorrentes argumentam que o acórdão embargado acatou premissa da unidade instrutiva no sentido de que “não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte”, bem como que dos atos detalhados na instrução “o presente processo esteve sem curso por quatro anos e dez meses, de modo a restar consumada a incidência da prescrição intercorrente por mais de três anos”.

6. Não assiste razão aos embargantes.

7. O exame da unidade instrutiva, produzido em 15/8/2022<sup>2</sup>, ocorreu em momento anterior à edição da Resolução TCU 344/2022, de 11/10/2022, no qual foi mencionado o RE 636.886, mas adotadas, ao fim, as diretrizes contidas no acórdão 1.441/2016-Plenário.

<sup>1</sup> Peça 92.

<sup>2</sup> Peça 88.

8. Conforme destacado no parecer do Ministério Público de Contas<sup>3</sup>, após a manifestação da unidade técnica, o Tribunal editou a referida resolução, que dispõe sobre a prescrição no âmbito desta Corte.

9. Desse modo, o MP/TCU aplicou as disposições da resolução ao caso em concreto e, diferentemente do que considerou a unidade instrutiva, manifestou-se no sentido de não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, detalhando em seu parecer o marco inicial para a aferição da prescrição, bem como os marcos interruptivos.

10. A proposta de deliberação foi clara no sentido de acolher “a análise do MP/TCU, baseada nas diretrizes da Resolução TCU 344/2022, que demonstra que não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição entre os eventos detalhados e que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos.”

11. Uma vez que o acórdão 3854/2023-1ª Câmara não contém os alegados vícios de obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator

---

<sup>3</sup> Peça 91.